

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.11.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 1 3 - 10

2026

30/08/1994

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 162.245-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL **INATACADA** - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 105, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- O **recurso extraordinário** e o **recurso especial** são institutos de direito processual constitucional. Essas duas modalidades extraordinárias de impugnação recursal possuem domínios temáticos **próprios** que lhes foram constitucionalmente reservados.

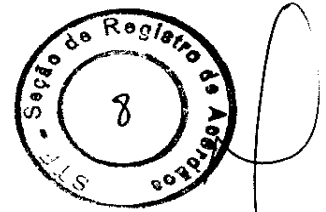
Reservou-se, ao **recurso extraordinário**, em sua precípua função jurídico-processual, a defesa objetiva da norma constitucional, **cabendo**, ao Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, a guarda e a proteção da intangibilidade da ordem jurídica formalmente positivada na Constituição da República.

O **recurso especial**, por sua vez, está vocacionado, no campo de sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo **infraconstitucional** da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao Superior Tribunal de Justiça, que detém, **ope constitutionis**, a qualidade de guardião do direito federal comum.

- O legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das leis e das normas **infraconstitucionais** emanadas da União Federal (CF, art. 105, III, c).

Refoge, assim, ao domínio temático do recurso especial, o dissídio pretoriano, que, instaurado entre Tribunais diversos, tenha por fundamento questões de direito constitucional positivo.





A existência de fundamento constitucional inatacado revela-se bastante, **só por si**, para manter, em face de seu caráter autônomo e subordinante, a decisão proferida por Tribunal inferior.

- O acórdão do Superior Tribunal de Justiça somente legitimará o uso da via recursal extraordinária, se nele se desenhar, **originariamente**, questão de direito constitucional. Surgindo esta, contudo, **em sede jurisdicional inferior**, a impugnação, por meio do recurso extraordinário, deverá ter por objeto a própria decisão emanada do **Tribunal de segundo grau**, pois terá sido este, e não o **STJ**, o órgão judiciário responsável pela resolução **incidenter tantum** da controvérsia de constitucionalidade. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

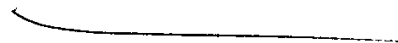
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao agravo.

Brasília, 30 de agosto de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



30/08/1994

PRIMEIRA TURMA

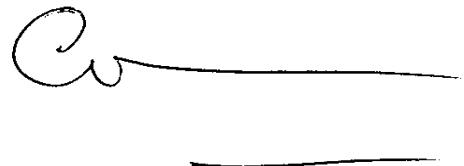
AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 162.245-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto, tempestivamente, contra ato decisório que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela recorrente, eis que o fundamento constitucional da decisão proferida pelo Tribunal inferior deixou de ser atacado pela via recursal extraordinária, tornando-se precluso, em conseqüência, o direito de questioná-lo através de recurso especial, consoante tem proclamado a jurisprudência desta Suprema Corte, na análise do **thema decidendum**.

Alega, a recorrente, em síntese, que o E. Superior Tribunal de Justiça, deixando de apreciar recurso especial onde se aponta divergência jurisprudencial de índole infraconstitucional, descumpriu o art. 105, III, c, da Constituição, viabilizando, desse modo, o cabimento de recurso extraordinário para esta Suprema Corte.



Por não me convencer das razões deduzidas pela agravante, submeto o presente recurso de agravo ao julgamento desta colenda Primeira Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right. Below the main signature, there is a shorter, horizontal line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial deduzido pela ora agravante, negou-lhe seguimento, em ato decisório assim motivado (fls. 45):

"O Recurso Especial insurge-se contra os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Afirma que ambos incidiram em inconstitucionalidade, quando alteraram a base impositiva e o prazo de recolhimento da contribuição PIS.

O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia, sob o enfoque do texto constitucional.

A compatibilidade dos Decretos-leis impugnados com o Sistema Constitucional é matéria que ultrapassa os limites do recurso especial.

Por isto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/90."

Contra essa decisão, deduziu, a recorrente, agravo regimental, que restou improvido (fls. 58), e embargos de declaração, que não foram conhecidos por aquela Alta Corte Judiciária (fls. 65).

O ato decisório ora impugnado, ao negar trânsito ao agravo de instrumento manifestado pela recorrente, assentou-se em entendimento adotado por esta Suprema Corte, consoante se depreende da decisão proferida por esta Colenda Primeira Turma, consubstanciada em acórdão assim ementado:



"O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Essas duas modalidades extraordinárias de impugnação recursal possuem domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados.

Ao recurso extraordinário reservou-se, em sua precípua função jurídico-processual, a defesa objetiva da norma constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, a guarda e a proteção da intangibilidade da ordem jurídica formalmente plasmada na Constituição da República.

O recurso especial está vocacionado, no campo de sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo infraconstitucional da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao Superior Tribunal de Justiça, que detém, *ope constitutionis*, a qualidade de guardião do direito federal comum.

O legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das leis e normas infraconstitucionais emanadas da União Federal (CF, art. 105, III, c).

Refoje, assim, ao domínio temático do recurso especial, o dissídio pretoriano, que, instaurado entre Tribunais diversos, tenha por fundamento questões de direito constitucional positivo.

.....
A existência de fundamento constitucional inatacado revela-se bastante, só por si, para manter, em face de seu caráter autônomo e subordinante, a decisão proferida por Tribunal inferior.

- O acórdão do Superior Tribunal de Justiça somente legitimará o uso da via recursal extraordinária, se nele se desenhar, originariamente, a questão de direito constitucional. Surgindo esta, contudo, em sede jurisdicional inferior, a impugnação, por meio do recurso extraordinário, deverá ter por objeto a decisão emanada do Tribunal de segundo grau, pois terá sido este, e não o STJ, o órgão judiciário responsável pela resolução *incidenter tantum* da controvérsia de constitucionalidade. **Precedentes.**"

(Ag 155.684-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU DE 29/04/94)



Cumprir registrar, ainda, que a decisão proferida pela E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao inadmitir o apelo extremo interposto pela ora agravante, **corretamente** ressaltou (fls. 74):

"Demais disso, vale por em destaque a circunstância de que o acórdão atacado julgou a causa, nos limites de sua estrita competência. O fato de não haver examinado a divergência, suporte do especial, não significa que tenha deixado de cumprir sua função jurisdicional. Nesta, inclui-se, como parece óbvio, a análise prévia do cabimento do recurso. Se existe alguma prejudicial, como ocorreu na espécie, o mérito da dissensão perde substância.

Na verdade, a recorrente, ao deixar de impugnar o acórdão do tribunal de origem, mediante extraordinário, perdeu a oportunidade de ver o assunto discutido no Supremo Tribunal Federal. Agora, por via oblíqua, pretende, nesta instância, recuperar-se. Isso, contudo, não é possível, porquanto há de ser respeitada a ordem constitucional que fixa, de forma clara, a competência dessas duas Cortes."

Desse modo, pelas razões expostas, e tendo presente recente decisão proferida por esta Colenda Primeira Turma sobre o tema em análise (Ag 155.964-SP (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 05.08.94), nego provimento ao agravo ora deduzido, mantendo, em conseqüência, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada.

É o meu voto.



/smr.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 162.245-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : SGS DO BRASIL S/A

ADV. : INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO E OUTROS


AGDO. : UNIÃO

ADV. : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma 30.08.94.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador